



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 282 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20 / 06 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003054/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407906

RECORRENTE: PYLA PREDEIRA YOLITA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS.** Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias. Ausência de lançamento contábil, também. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Exclusão de parte das notas fiscais autuadas por terem sido emitidas para contribuinte diverso ao autuado. Recurso Voluntário conhecido, parcialmente provido. Reforma do julgamento monocrático para Parcial Procedência. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

**RELATÓRIO**

A empresa Pyla Pedreira Yolita Ltda., foi autuada por deixar de escriturar em seu Livro de Entradas, as notas fiscais de parte de suas operações de compras nos meses de fevereiro, junho, outubro, novembro e dezembro de 2001, totalizando R\$ 23.679,66, quantia essa, também, não lançada na contabilidade da empresa, desobedecendo ao art. 269 do Decreto 24.569/97, sendo cabível a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Defendendo-se da acusação, a autuada alega que exerce atividade de lavra e beneficiamento de granito em pedra bruta, que as notas fiscais arroladas pelo agente do fisco se referem a aquisição de ativo imobilizado, não gerando crédito fiscal ou recolhimento de imposto. Finalizando, ao alegar que a falta de escrituração não trouxe prejuízos ao erário Estadual, sugere a aplicação de penalidade mais branda, assim como suplica a realização de diligência comprobatória de suas alegações.

Em 1ª instância, o feito foi julgado procedente.

Inconformada, a autuada interpõe Recurso Voluntário onde alega que as Notas Fiscais autuadas não se prestaram para mercancia, e, sim, para acobertar aquisição de materiais de uso na lavra e beneficiamento mineral, incorporados ao seu ativo imobilizado. Por entender descabida a exigência da multa aplicada, requer a improcedência do lançamento, alternativamente à aplicação de penalidade mais branda.

A Consultoria Tributária, em seu pertinente parecer, opina pela manutenção do feito fiscal, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação por falta de registro fiscal e contábil de entradas de mercadorias, em descumprimento ao art. 269 do Decreto 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Reportando-me aos autos, verifico que os ritos processuais transcorreram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma.

Constato, também, a perfeita caracterização do ilícito apontado na inicial, estando as provas colocadas de forma precisa e eficaz, trazendo-me o pleno convencimento da conduta infracional cometida pela recorrente.

Porém, observando melhor, repousam às fls. 29 e 30 dos autos, as Notas fiscais de números 026136 e 026137, nos valores de R\$ 12.960,86 e R\$ 317,00, respectivamente, ambas emitidas por Explosivos Magnum em 20/12/2001, para o destinatário Pedreira de Itaitinga Ltda, inscrição 06.037.043-2.

Ora, Não se pode exigir de um contribuinte a escrituração de documentos fiscais que não lhes pertencem. No presente caso, patente é essa constatação.

Assim sendo, entendo que as notas fiscais acima descritas devam ser excluídas do lançamento, implicando na reforma da decisão singular.

Diante da presente situação, o douto representante da Procuradoria Geral do Estado modificou seu parecerem sessão, entendendo, também, pela Parcial Procedência do lançamento fiscal.

Isso posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão proferida em 1ª Instância, de par com entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA      R\$ 742,80**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente : **PYLA PREDEIRA YOLITA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e constante dos autos.

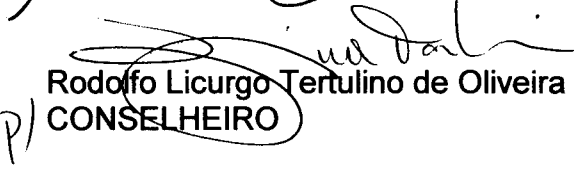
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA


  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO